



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.862 de 2019

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Zé Vitor, acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer, nos processos de licitação, a possibilidade de que seja concedida margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

Segundo a justificativa do autor, considerando que “um dos objetivos da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para administração, em que se inserem obviamente produtos e serviços de qualidade e eficientes”, o projeto é

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216245225300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

pertinente, pois o estabelecimento da margem de preferência em questão alinha-se a citado objetivo.

A matéria submete-se ao regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, do RICD) tendo sido distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216245225300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

ou na despesa da União. Com efeito, a proposição trata de estabelecer apenas uma mera preferência, sem reflexos sobre o orçamento público federal.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Para mais, a proposição altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer margem de preferência em favor de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

Quanto ao mérito, inicialmente, cabe destacar que a projeto de lei está em total aderência com os novos rumos da gestão pública que devem se orientar pelos princípios do compliance. Em outras palavras, cabe aos gestores a adequação às normas dos órgãos de regulamentação.

Nesse sentido, o projeto busca, brilhantemente, a preferência, ou seja, apenas um critério de desempate, sem, portanto, levar a exclusão daqueles que não estiverem de acordo com as certificações, mas apresentarem melhores condições de preço.

Por fim, entendemos que existe a necessidade de ajustes finos ao texto na busca por aprimoramento, especialmente no tocante as especificações das certificações exigidas para eventuais preferências.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216245225300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Feitas essas considerações, VOTO pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei nº 4.862 de 2019, e, **no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.862 de 2019, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216245225300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2019.

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização – ISO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 2º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....

§ 5º.....

.....

III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam certificação de conformidade aos requisitos das normas de qualidade emitidas pela Organização Internacional para Padronização (ISO), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou entidade normativa pertinente. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216245225300>

